AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - RS

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

BASE LEGAL: Art. 109, inciso I alínea "a" da lei 8.666/93

Protocolo nº 716/20
Data: 28/40/20 Hora: 09:37
- SPR
Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA já devidamente qualificada no procedimento licitatório do Tipo TOMADA PREÇO nº 18/2020, através de seus representante legal , no final assinado, vem apresentar, nos termos da alínea a) do inciso I do Art. 109 da Lei Federal 8666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão dessa Comissão que inabilitou a Empresa a continuar no certame, em razão das motivações de fato e de direito que a seguir passa a expor:

1- DOS FATOS

O Município de Erechim, por meio do Edital Tomada de Preço 018/2020, iniciou procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra, para efetuar cercamento no terreno e implantação de novos equipamentos na academia ao ar livre do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU, localizado na Rua Santa Bárbara, Bairro Progresso, em Erechim/RS.

No dia aprazado para apresentação dos envelopes de documentação e proposta, 14/10/2020, a recorrente participou do certame, sendo que, no dia 20/10/2020, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgamento da documentação da única empresa participante, qual seja EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA, tendo sido decidido pela INABILITAÇÃO no Lote 1, por não apresentar atestado de capacidade técnica conforme solicitado no item 6.4 alínea "d", do edital, e restou HABILITADA no Lote 2, cumprindo todos os requisitos exigidos no edital.

2- A DECISSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUE INABILITOU A RECORRENTE DEVE SER REVISTA, PELOS SEGUINES MOTIVOS DE FATO E DIREITO

O título ilustrativo destaca que a decisão que julgou pela inabilitação da recorrente, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica conforme solicitado no item 6.4 alínea "d" do edital, é insuficiente como fundamento para inabilitação, por contrariar os princípios do art. 37, caput, somados aos do art. 5°, inc. LV, ambos da CF/88, os quais exigem que as decisões sejam motivadas, com indicação específica dos fundamentos pelos quais a Administração rejeita um determinado atestado como prova da capacidade

técnica, obstando com isto o contraditório. De pouco serve o direito de recurso se a decisão não indica, de forma clara e precisa, por que o atestado não serviu para comprovar a exigência daquele item 6.4 "d" que assim dispõe:

6.4. Qualificação Técnica

(...)

d) Atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos.

Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes:

- PARA LOTE 1: cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão;
- PARA LOTE 2: fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica.

Numa interpretação sistemática do texto do edital, onde o conjunto deve ser analisado simultaneamente com sincronia, caput mais observação que define parcela de maior relevância, até porque não se pode considerar unicamente a literalidade da parcela relevante, é possível abstrair o seguinte entendimento:

-- Que a empresa licitante deve ser detentora de atestado de "Capacitação Técnica", EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características com cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão previsto na licitação. Em nenhum momento a norma que rege as licitações falta em exigência de experiência em atividades idênticas (que é rigorosamente igual; que não possui diferença) e sim compatível (características semelhantes).

Resumindo, o edital exige atestado de qualificação técnica **que seja compatível(idêntica e não igual)** em características com cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão.

Como não poderia de ser, o edital seguiu o que determina o § 3º e § 5º do artigo 30 da lei 8.666/93 que assim, dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

(...)

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De uma análise conjugada do item 6.4 alínea "d" do edital com o § 3º e § 5º do artigo 30 da lei 8.666/93 colacionados acima é possível abstrair o seguinte entendimento:

Tanto a lei como o edital são unânime em exigir atestado de responsabilidade técnica pela execução de <u>objeto compatível</u> com características semelhantes com o ora licitado. Em nenhum momento a norma que rege as licitações falta em exigência de experiência em atividades <u>idênticas (que</u> é rigorosamente igual; que não possui diferença) e sim <u>compatível</u> (características semelhantes, sendo vedada a exigência a comprovação de aptidão não prevista na lei 8.666/93 que inabilitem participantes na licitação

Deve-se destacar que o § 3º do artigo 30 da lei das licitações dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras <u>similares de complexidade tecnológica e operacional</u> equivalente ou superior.

A fim de saber do real motivo da inabilitação, foi requerida cópia da análise do atestado levada a efeito pela Comissão de análise de Atestados de Capacidade Técnica, que assim se manifestou:

(...)

Em análise da documentação extraída do envelope nº 1 apresentado pela empresa participante do certame, considerando a alínea "d" do item 6.4 do Edital de Licitação (folha 051 deste processo):

. Lote 01: Cercamento com tela galvanizada e estrutura em mourão:

.Lote 02: Fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica:

1. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA – EPP

A empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA – EPP, atende aos requisitos solicitados no edital quanto ao acervo técnico para execução do Lote 02- de fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica, e não atende aos requisitos solicitados no edital quanto ao acervo técnico para execução do Lote 01-cercamento com tela de aço galvanizado e estrutura em moirão.

Com todo o respeito aos integrantes da Comissão de análise de Atestados de Capacidade Técnica, três são os motivos que nos leva a não concordar com o agir/decisão exarada, de que o acervo técnico para execução do cercamento, com tela de aço galvanizado e estrutura em moirão do lote 01, não atende aos requisitos solicitados no edital.

A UM, A simples afirmação de que o acervo técnico para execução do cercamento, com tela de aço galvanizado e estrutura em moirão do lote 01, não atende aos requisitos solicitados no edital é insuficiente para fundamentar a decisão de inabilitação da empresa recorrente por não ter indicado, de forma clara e precisa, por que o atestado não serviu para comprovar a exigência naquele item, sendo que consta execução de cerca de tela e com utilização de moirões.

"A DOIS, o documento exarado pela Comissão de Atestados informa que, na analise dos atestados considerou a alínea 'd" do item 6.4, porém, tal afirmativa não se confirma no documento supra transcrito, pois deu uma interpretação restritiva e literal da norma do edital, analisando o atestado de qualificação técnica apresentado para o lote 01, somente pela ótica da parcela de maior relevância, esquecendo de aplicar simultaneamente a disposição contida na caput do item 'd" de que o atestado a ser apresentado deve comprovar execução de contrato com objeto compatível em característica. Em nenhum momento a norma que rege as licitações falta em exigência de experiência em atividades idênticas (que é rigorosamente igual; que não possui diferença) e sim compatível (características semelhantes)

A TRÊS, O exacerbado rigor da inabilitação da única empresa que participou no lote 01, implicará na perda de tempo e aumento de despesas aos cofres públicos, com a necessidade da realização de novo certame, além do que, a empresa foi habilitada para o LOTE 2: fornecimento e instalação de equipamentos de ginástica e, na falta de cerca o mesmo poderá ser danificado e/ou a municipalidade deverá contratar guarda permanente, gerando despesas desnecessários que poderiam ser evitadas, se o cercamento fosse executado concomitantemente.

No caso, extrai que a recorrente apresentou atestados de capacitação técnica, inclusive lavrado pelo próprio Município de Erechim dando conta que executou cerca com tela e moirões compatível com *item 6.4, alínea "d", do edital,* não havendo razão para exigir-se mais do que isso, sendo irrelevante se a tela é de arame simples ou galvanizado, porque tal atributo não compromete a capacidade de execução do objeto.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação não pode ser levada ao extremo, inabilitando a única concorrente que apresentou atestado compatível com o objeto licitado, sem que haja um mínimo de prejuízo a justifica-lo.

Portanto, o atestado de capacitação técnica apresentado, atingem plenamente os objetivos do item 6.4, alínea "d", do edital, devendo a recorrente ser habilitada a seguir no certame.

3- DO PEDIDO

- 1- Diante ao exposto requer a habilitação da Empresa **EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA** na tomada de preço 18/2020.
- 2- Se a comissão não reconsiderar sua decisão, que na forma do parágrafo 4º do Art. 109 da lei das licitações, o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para que a mesma reconsidere a decisão.

Pede Deferimento

Erechim, 26 de outubro de 2020.

TO DE DE DE RESENTA DE MÃO DE OBRA RODRIGUES LTDA